



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI**

EDUARDO DO AMARAL LOPES

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO À
INTIMIDADE DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
HETERÓLOGA**

BARBACENA – MG

2016

EDUARDO DO AMARAL LOPES

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO À
INTIMIDADE DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
HETERÓLOGA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de Bacharel em Direito,
sob orientação da Prof.^a M.^a Débora Maria
Gomes Messias Amaral.

BARBACENA – MG

2016

EDUARDO DO AMARAL LOPES

**O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO À
INTIMIDADE DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA
HETERÓLOGA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de Bacharel em Direito,
na Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais de Barbacena-FADI, da
Universidade Presidente Antônio Carlos -
UNIPAC, sob orientação da Prof.^a M.^a
Débora Maria Gomes Messias Amaral.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof.^a M.^a Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos

Adv. Esp. Marco Estevão Bomfim da Silva
Especialista em Direito Administrativo

Barbacena/MG - 2016

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, depois a minha família por sempre me apoiar em minhas decisões.

AGRADECIMENTOS

Sou muito grato a Deus por me proporcionar tantas oportunidades boas. Cursar o curso de Direito, e me tornar um bacharel, nesta área tão importante para a sociedade.

Depois agradeço a minha querida família por sempre estar presente em minhas decisões, o apoio incondicional dos meus tios e seu carinho me fizeram estar sempre forte aos meus estudos. Aos meus queridos pais agradeço a compreensão por minha ausência nestes longos 5 anos de faculdade.

Agradeço também aos metes que complementaram a teoria, com suas práticas e experiências. Que fizeram das aulas grandes laboratórios de experiências. Levo um pouco de vocês para minha carreira de bacharel em direito.

E aos queridos amigos, meus mais sinceros agradecimentos, desde os estudos em grupo, as farras que toram essa etapa da vida, uma grandiosa experiência.

Assim agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal.

DECLARAÇÃO DE INSEÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, a Orientadora Prof.^a M.^a Débora Maria Gomes Messias Amaral, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos. A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino. Por ser verdade, firmo o presente. Barbacena/MG, 22 de novembro de 2016.

EDUARDO DO AMARAL LOPES

RESUMO

O presente trabalho abordará os conflitos entre o direito fundamental da identidade genética e a intimidade do doador de sêmen na reprodução heteróloga assistida. Procurará também conceitos e posições doutrinárias sobre o tema com base na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no Artigo 5, parágrafo X.

No que diz respeito à reprodução assistida, deve ter-se presente que existe, por um lado, o direito da criança concebida pela técnica de reprodução assistida de conhecer as suas origens e, por outro, o direito ao anonimato do Doador de sêmen, uma vez que é assegurado pela Carta Magna.

Deve-se notar que há muitas discussões doutrinárias sobre o assunto, com controvérsias na jurisprudência e no direito comparado. E desde 2003, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº1.184, que regula as técnicas de reprodução humana assistida. No entanto, uma vez que não foi convertido em lei, resta a dúvida de qual direito deve prevalecer: o direito à identidade genética ou o direito à privacidade do doador de sêmen.

Assim, através da análise da doutrina, da jurisprudência e do estudo do direito comparado sobre o assunto, a presente pesquisa apresentará a solução mais adequada para o confronto entre os direitos fundamentais acima mencionados.

Palavras-chave: Biodireito. Reprodução heteróloga. Identidade genética.

ABSTRACT

The present work will address the conflicts between the fundamental right of genetic identity and the intimacy of the semen donor in assisted heterologous reproduction. It will also seek concepts and doctrinal positions on the subject based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil, specifically in Article 5, paragraph X.

When it comes to assisted reproduction, it should be borne in mind that there is, on the one hand, the right of the child conceived by the technique of assisted reproduction to know its origins, and on the other hand the right to anonymity of the semen donor, since it is ensured by the Magna Carta.

It should be noted that there are many doctrinal discussions on the subject, with controversies in jurisprudence and comparative law. And since 2003, the National Congress has passed the Bill 1,184, which regulates the techniques of assisted human reproduction. However, as it has not been converted into law, there remains a doubt of which right should prevail: the right to genetic identity or the right to privacy of the semen donor.

Thus, through the analysis of doctrine, jurisprudence and the study of comparative law on the subject, the present research will present the most appropriate solution to the confrontation between the aforementioned fundamental rights.

Keywords: Biolaw. Playback heterologous. Genetic identity.

SUMÁRIO

1.0 Introdução	09
2.0 Marcos Históricos Da Filiação.....	10
2.1 Identidade De Filiação Face A Identidade Genética.....	12
2.2 Bioética E Biodireito.....	13
2.3 Reprodução Humana Assistida.....	15
2.4 Projetos De Leis Brasileiros Sobre Reprodução Medicamente Assistida.....	18
2.5 O Direito Fundamental À Identidade Genética.....	19
2.6 O Direito Fundamental À Intimidade Do Doador Do Sêmen.....	21
2.7 O Conflito Entre Direitos Fundamentais E A Sua Resolução.....	22
2.8 O Conflito Entre O Direito À Identidade Genética E O Direito Ao Anonimato Do Doador Do Sêmen Na Reprodução Assistida Heteróloga.....	23
3.0 Conclusão.....	26
Referências Bibliográficas.....	28

1.0 INTRODUÇÃO

Através das técnicas de reprodução humana assistida descobertas nos últimos anos, as pessoas que não podem procriar naturalmente passaram a ter a oportunidade de realizar o sonho de terem filhos.

Todavia, tal avanço tecnológico sempre traz vários questionamentos éticos, que repercutem no âmbito do ordenamento jurídico. Com a reprodução assistida não é diferente, em especial na modalidade heteróloga, na qual se tem a participação de uma terceira pessoa que doa o seu material genético, impulsionada pelo sentimento da generosidade.

A presente pesquisa abordará o conflito existente na reprodução assistida heteróloga, em relação aos direitos fundamentais da identidade genética e da intimidade do doador do sêmen.

De um lado, encontra-se o direito do filho concebido pela técnica de reprodução assistida em ter acesso às suas origens, o qual visa a garantir o direito à vida, à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade. Por outro lado, o doador do material genético tem direito ao anonimato, uma vez que a Carta Magna assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Compreende um tema repleto de polêmicas, controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, como também no direito comparado. Assim, faz-se necessário estudar esta colisão de direitos fundamentais, a fim de se chegar à solução mais adequada.

Vale destacar que, desde o ano de 2003, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.184, que regulamenta as técnicas de reprodução humana assistida. Contudo, ele ainda não foi convertido em lei, persistindo a dúvida de que se deve prevalecer o direito à identidade genética ou o direito à intimidade do doador do sêmen.

Assim, com base na análise doutrinária, jurisprudencial e do estudo do direito comparado ao tema, a presente pesquisa pretende apresentar a solução mais adequada para o confronto entre os direitos fundamentais.

2.0 MARCOS HISTÓRICOS DA FILIAÇÃO

É necessário frisar o conceito e a evolução do instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro.

A definição de filiação merece destaque nos ensinamentos de Paulo Lôbo:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado, de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2011, p.216)

Do latim, filiação significa “*filiatio*”, que corresponde à procedência, a laço de parentesco dos filhos com os pais, à dependência, a enlace.

Tal instituto evoluiu ao longo do tempo devido, sobretudo, às mudanças nas regras e costumes da sociedade.

No direito romano, o pai podia aceitar ou recusar a filiação. Enquanto o pai estivesse vivo, o filho não podia praticar nenhum ato da vida civil sem a concordância daquele.

Conforme, registrou Belmiro Pedro Welter em sua obra:

No direito romano, o pai tinha o poder de vida e de morte sobre seus filhos, podendo aceitar ou recusar a filiação. O filho, enquanto o pai vivia, não era cidadão nem podia praticar nenhum ato da vida civil sem a outorga paterna, mas, no final do século XVIII, o Estado passou a assumir uma participação afetiva na formação familiar. Os filhos pertencem à República, antes de pertencerem a seus pais. (WELTER, 2003, p. 65).

Antes da Constituição Federal de 1988, fazia-se distinção entre filiação legítima e ilegítima, o que acarretava sérios prejuízos aos filhos.

Os filhos legítimos eram aqueles havidos da relação de casamento. O Estado protegia apenas a família constituída pelo referido instituto, a fim de se fazer prevalecer os interesses do matrimônio. Os filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, classificação que se subdividia em naturais e espúrios. Os naturais eram aqueles cujos pais não tinham impedimento para o casamento e os espúrios eram aqueles cuja lei proibia a união conjugal dos pais. Estes últimos, segundo a classificação apresentada por Gonçalves (2011, p. 319), poderiam se apresentar como adúlterinos se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de

ambos serem casados e incestuosos, se decorresse de parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

Nota-se que essa classificação, conforme já dito, visava proteger os interesses da instituição do matrimônio, em detrimento dos direitos dos filhos havidos fora do casamento. Essa situação marginalizada era demonstrada na redação do artigo 358 do revogado Código Civil de 1916, o qual estabelecia que os filhos incestuosos e adulterinos não poderiam ser reconhecidos.

Ao longo do tempo, a situação foi se abrandando. Exemplo disso é o Decreto-Lei nº 4.737, de 27 de setembro de 1942, que estabeleceu em seu artigo primeiro que o filho havido fora do casamento poderia, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar a fim de que se declarasse a sua filiação.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, permitindo a qualquer dos cônjuges, dissolvida à sociedade conjugal, o reconhecimento do filho havido fora casamento e, ao filho, a ação para que fosse declarada a sua filiação. Desta forma, se passou a admitir o reconhecimento do filho em qualquer caso de dissolução conjugal, o que representou um grande marco para o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro.

Prosseguindo na abordagem dos marcos históricos da filiação, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, introduziu um parágrafo único ao art. 1º da lei acima indicada, com a seguinte redação: “Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do casamento, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável”.

Vale ressaltar que, na Constituição Federal de 1988 fora suprimida qualquer forma de discriminação entre os filhos. Esta igualdade absoluta é estampada no art. 227, §6º, que dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sobre a igualdade de direitos dos filhos, instituída na Carta Magna, ressaltou o ilustre doutrinador Sílvio de Sávio Venosa:

A igualdade de direitos dos filhos, independentemente de sua origem, tal como fixada na atual ordem constitucional, representa o último estágio da problemática e traduz tendência universal. Desse modo, derrogam-se todos os dispositivos do sistema que façam distinção da natureza da filiação,

ainda que essa revogação não tenha sido expressa. (VENOSA, 2011, p. 248).

O art. 1596 do atual Código Civil reitera o princípio da igualdade afirmado no dispositivo constitucional ao afirmar: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Importante mencionar, ainda, o advento da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, em seu artigo 26, vedou qualquer discriminação baseada na origem da filiação. No mesmo sentido, dispôs a Lei nº 8.560/1992.

Deve-se frisar acerca de outra inovação trazida pela Carta Magna: o princípio do livre planejamento familiar. Essa inovação privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, ao estabelecer: “O planejamento familiar é livre decisão do casal” (artigo 226, §7º, Constituição Federal de 1988). O planejamento familiar é definido pela Lei nº 9.623, de 12 de janeiro de 1996, como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher.

Assim, o casal é livre para planejar sua filiação, não podendo o Estado impor limites. Neste prisma, urge ressaltar que os filhos podem provir de origem genética conhecida ou desconhecida, de escolha afetiva, do casamento, de união estável, de entidade monoparental ou de outra entidade familiar.

Apresentadas as breves considerações sobre a evolução histórica do instituto da filiação, faz-se necessário distinguir identidade genética de identidade da filiação, o que será realizado no próximo tópico.

2.1 IDENTIDADE DE FILIAÇÃO FACE A IDENTIDADE GENÉTICA

O instituto da filiação passou por grandes mudanças. Neste prisma, vale ressaltar que existem atualmente duas vertentes: a da verdade biológica e a do estado de filiação. A primeira é comprovada pelo exame laboratorial e demonstra o liame biológico entre duas pessoas. Já a o estado de filiação ultrapassa os laços biológicos, dando primazia à verdade afetiva.

Conforme exposto acima, o estado de filiação não está ligado aos laços biológicos. Assim, nas ações movidas no Judiciário, não basta à prova da verdade genética, é necessário avaliar os vínculos afetivos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A partir do momento em que a filiação afetiva prevaleceu sobre a filiação biológica, todas as demandas envolvendo os vínculos de filiação passaram necessariamente a dispor de causa de pedir complexa. Apesar de as ações serem baseadas na realidade biológica, não é suficiente a prova da verdade genética – mister a comprovação da inexistência da filiação afetiva. Quer na ação em que é buscada a identificação do vínculo de filiação, quer sua desconstituição, a verdade afetiva tem a preferência. (DIAS, 2010, p. 359).

Por outro lado, o direito à identidade genética corresponde a um direito da personalidade que não acarreta consequências nas relações de parentesco, uma vez que o seu exercício não significa inserção em relação de família, conforme Maria Berenice Dias:

O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um **direito de personalidade**: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é reivindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica. (DIAS, 2010, p. 358).

Deve-se ressaltar que a ação de investigação da ascendência genética não provoca nenhum direito relativo à filiação, como direito sucessório, ao contrário da ação de investigação de paternidade, que traz direitos e obrigações e ocasiona alteração no registro civil.

(...) Tal conhecimento propicia a satisfação do direito à identidade pessoal, mas não modifica, em nada, as relações jurídico-familiares que a pessoa sempre teve com seus pais no âmbito do parentesco civil. O direito à identidade genética, no campo da procriação assistida heteróloga, não modifica o estatuto jurídico da parentalidade-filiação, localizando-se no segmento dos direitos da personalidade. (GAMA, 2003, p. 916).

Assim, não há que se confundir identidade genética com identidade de filiação, já que a primeira corresponde a um direito da personalidade, e a segunda ao exercício dos direitos provenientes da relação familiar.

2.2 BIOÉTICA E BIODIREITO

Para se compreender o conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador do sêmen na reprodução assistida heteróloga, é

necessária uma análise e reflexão sobre os institutos da bioética e do biodireito, com o objetivo de superar a lacuna legislativa e controlar os avanços da biotecnologia.

A abordagem das questões éticas sempre ocorreu no campo da medicina, porém, com o desenfreado desenvolvimento tecnológico, tornou-se imprescindível nos dias atuais. Os avanços científicos trouxeram diversos conflitos não abrangidos pelo Direito. Assim, ganha destaque o instituto da bioética, termo que teve origem nos Estados Unidos, há cerca de trinta anos, com o escopo de harmonizar os conflitos existentes entre a ciência e a ética.

Maria Cláudia Crespo Brauner aborda sobre a bioética:

A expressão bioética, embora seja muito recente, leva a considerar que seu conteúdo se insere na preocupação em se estabelecer critérios de orientação para a inovação e a utilização de descobertas científicas e tecnológicas, relativas ao corpo humano, às funções humanas ou órgãos e seus elementos e que, em princípio, devam trazer benefícios para toda a humanidade. (BRAUNER, 2003, p. 155).

O respeito aos direitos humanos torna-se prioridade, o que é demonstrado pela elaboração do Código de Nuremberg, no ano de 1947, o qual teve como um dos seus objetivos proibir as experiências infames em seres humanos.

Nos anos 70, há o avanço da bioética uma vez que a medicina não se restringia somente a tratar o corpo doente e deter doenças epidemiológicas, passou a se preocupar com a descoberta de meios de interferência nos processos mais complexos da vida humana. Favoreceram o aperfeiçoamento da bioética: o desenvolvimento das cirurgias plásticas, das técnicas de reprodução assistida e a substituição de órgãos por produtos sintéticos.

Para Brauner, (2003, p. 159), a justiça: “Seria o princípio que garante a todos a distribuição justa, equitativa e universal dos benefícios da ciência, oferecida amplamente pelos serviços de saúde”.

Deve-se ressaltar que a supracitada doutrinadora faz menção também ao princípio da alteridade:

Outros princípios como a alteridade que considera a pessoa como o fundamento de toda reflexão da bioética e o princípio da sacralidade da vida humana, que atribui valor e respeito à vida, também são evocados como fundamentos basilares do pensamento bioético. (BRAUNER, 2003, p. 159).

Não se pode esquecer o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, fundamento da República Federativa do Brasil e referência nos debates éticos quanto à solução dos conflitos.

Segundo Maria Cláudia Crespo Brauner:

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra no debate bioético sua mais ampla referência e, sem dúvida nenhuma, é o ponto de convergência de todas as discussões. A noção da dignidade humana está inserida em nossa cultura desde tempos imemoriais e, na era da biotecnologia, ela se faz presente, contrapondo-se frontalmente ao domínio da técnica sobre o homem, à ideia de reificação ou instrumentalização do corpo, da vida e da liberdade humana. (BRAUNER, 2003, p. 168).

A bioética, por si só, não se revela suficiente para dirimir determinadas situações, dada a ausência de coercibilidade, a qual é alcançada somente pelo biodireito. Este tem por objetivo impor limites às condutas científicas, por meio de normas. Os dois institutos se complementam, não havendo, entre eles, relação de oposição, como se colhe dos ensinamentos de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Evidentemente que, tal como ocorre entre Moral e Direito, não há uma oposição entre bioética e biodireito, mas uma relação de compatibilidade e coordenação, conforme foi exposto, havendo a juridicização de determinados aspectos de temas bioéticos em virtude dos desdobramentos que a existência de um vazio normativo poderia causar a respeito de certas questões nos conflitos intersubjetivos de interesses. Elas deixam de ser objeto de preocupação apenas da bioética, para serem também tratadas pelo biodireito que, sendo o caso, poderá valer-se de muitos dos princípios e valores éticos para adaptar e adequá-los à realidade jurídico-normativa. (GAMA, 2003, p. 53)

Assim, conclui-se que a bioética e o biodireito são institutos de extrema relevância, sobretudo quanto às técnicas de reprodução assistida, uma vez que impõem limites a tais práticas, visando à eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e à harmonia entre a ciência e a ética.

2.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

As imensas evoluções da biotecnologia possibilitaram ao ser humano interferir no processo de procriação. As tecnologias desenvolvidas ora visavam impedir a fecundação (anticonceptiva) ora promover a concepção (conceptiva).

Segundo Juliana Fernandes Queiroz (2001, p. 64) a biotecnologia da procriação corresponde “a um ramo da biotecnologia, especializada na utilização de técnicas e procedimentos específicos que interferem no processo de fertilidade ou infertilidade na espécie humana”.

A fecundidade sempre esteve vinculada à noção de bem, ao passo que a infertilidade atrelada à noção de mal. A mulher sofria bastante, uma vez que a esterilidade somente a ela era atribuída. Em Roma, caso o casal não conseguisse procriar, ela era repudiada pelo marido e pela sociedade, tudo em prol da perpetuação da descendência.

Somente no século XVII surgiu a noção de esterilidade conjugal, ocasião em que se constatou, com a invenção do microscópio, que a infertilidade poderia ser motivada pela escassez ou ausência de espermatozoides. Assim, quebrando o paradigma de que a causa da esterilidade se encontrava somente na mulher.

Deve-se ressaltar, que as palavras infertilidade e esterilidade apresentam distinções na semântica. Juliana Fernandes Queiroz aborda esta distinção:

Apesar de serem usadas como sinônimas, ou seja, incapacidade de procriar, as palavras *infertilidade* e *esterilidade* diferem-se na semântica. Infertilidade deve ser utilizada para quem nasce estéril ou teve uma doença que a levou a tal condição, ainda que temporária. Esterilidade, por sua vez, deve ser usada para quem se submeteu a processos cirúrgicos ou químicos, tendo perdido a capacidade de procriar. (QUEIROZ, 2001, p. 67).

Esses termos serão utilizados como sinônimos no presente trabalho.

Assim devemos atentar para o estágio atual das técnicas de reprodução assistida. Para se compreender as suas espécies, é imperioso apresentar em que consiste este grande avanço da biotecnologia, o que é explicado, brilhantemente, por Maria Berenice Dias:

As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” incluem todas as técnicas de reprodução assistida que permitem a geração da vida, independentemente do ato sexual, por método artificial, científico ou técnico. A fecundação resultante de reprodução medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural, quando houver dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos gerar. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida. (DIAS, 2010, p. 361).

Diversas são os métodos de reprodução humana assistida, dentre elas destacam-se: a inseminação artificial; a fertilização in vitro e a gestação por mãe substituta, conhecida como “barriga de aluguel”.

Através da inseminação artificial, a fecundação é obtida pela introdução do esperma no interior do canal genital feminino, sem a prática do ato sexual. No que toca à origem do material genético que será utilizado na fecundação, à reprodução assistida pode ser homóloga ou heteróloga.

Já na homóloga o sêmen é originário do marido ou convivente. Assim, nesta espécie, a paternidade biológica coincide com a sócio afetiva. Na heteróloga, utiliza-se o sêmen de terceiro e, ao contrário do que ocorre na modalidade homóloga, a paternidade biológica diverge da afetiva. Assim, ao analisar a relação de filiação deverá ser abandonado o fator biológico, senão não haveria a doação de material genético, conforme bem observado na doutrina de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Em outras palavras, na reprodução heteróloga, em suas várias modalidades, o fator biológico, ao menos na linha materna ou na linha paterna, não deverá ser considerado, o que conduz à obrigatoriedade de se buscar outro fundamento para o estabelecimento da filiação, do contrário, o próprio recurso à reprodução medicamente assistida se tornaria inócuo, pois ninguém mais iria se dispor, por gesto de solidariedade e altruísmo, a fornecer seu material fecundante para servir em favor de outras pessoas que desejassem procriar. (GAMA, 2003, p. 474)

Assim, a discussão que surge é se aquele que foi concebido a partir da reprodução assistida heteróloga terá direito de conhecer sua origem genética ou se deve ser assegurado o direito ao anonimato do doador do sêmen.

No ordenamento jurídico, a única referência legislativa ao assunto se encontra no artigo 1597 do atual Código Civil, que dispõe que os filhos originários das técnicas de reprodução assistida homóloga e heteróloga presumem-se concebidos na constância do casamento, desde que haja prévia autorização do marido.

A Resolução 2121/2015, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que estabelece diretrizes e normas para a realização das técnicas de reprodução assistida, garante o sigilo dos doadores e receptores de material genético e possibilita, em situações especiais, o fornecimento de informações sobre o doador ao médico, sem revelar a sua identidade civil.

Visando superar esta lacuna legislativa, foi elaborado o Projeto de Lei 1.184, o qual garante o direito à identidade genética ao filho gerado pela reprodução assistida heteróloga, inclusive o acesso à identidade civil do doador. Contudo, até a presente data, o supracitado Projeto de Lei, que se encontra em tramitação desde o ano de 2003, não foi convertido em lei, persistindo no âmbito jurídico a questão acima suscitada.

2.4 PROJETOS DE LEIS BRASILEIROS SOBRE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

Desde a Constituição Federal de 1988, foram apresentados no Congresso Nacional alguns projetos de leis com o escopo de regulamentar as técnicas de reprodução assistida, sobretudo a heteróloga. Não obstante, conforme já exposto no tópico anterior, a lacuna legislativa sobre o referido tema persiste até a presente data.

A proposta de proibição da “barriga de aluguel” e das técnicas de fertilização heteróloga que foi primeiro projeto (nº 809/91), apresentado pelo Deputado Mauricy Mariano. No ano de 1993, o Deputado Luiz Moreira apresentou o Projeto de Lei nº 3.638, que se constituiu em cópia dos termos da Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, haja vista que estabelecia o anonimato do doador do material genético, não admitindo nenhuma ressalva para a identificação deste. Outro projeto apresentado foi o de nº 2.855/97, do Deputado Confúcio Moura, que, por sua vez, permitia o fornecimento de informações do doador somente em casos de necessidade médica para os responsáveis pelo procedimento da reprodução assistida, resguardando-se a sua identidade civil (art. 9º, parágrafo único). Já o Projeto de Lei nº 90/99, apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara, permitia ao filho concebido através da técnica reprodutiva o acesso aos seus dados genéticos, quando atingisse a sua maioria ou na ocasião do falecimento de seus genitores, caso desejasse (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Vale ressaltar, que todos esses projetos de leis mencionados foram arquivados. Encontra-se em trâmite, atualmente, o Projeto de Lei 1.184 de 2003, o qual merece destaque na presente pesquisa. A ele foram apensados os seguintes projetos de lei: 2.855, de 1997, 4.664 e 4.665, de 2001; 120, 6.296 de 2002; 1.135 e 2.061, de 2003, 4.686, de 2004; 4.889 e 5.624, de 2005 e 3.067, de 2008.

De autoria do Deputado Colbert Martins, o supracitado projeto de lei veda, em seu artigo 8º, que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, consagrando, deste modo, o sigilo das doações. O referido artigo apresenta a seguinte redação:

Art. 8º Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Porém, o artigo 9º, em seu § 1º, garante à pessoa advinda da técnica de reprodução assistida o acesso a todas as informações sobre o processo que a gerou, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, desde que manifeste sua vontade livre, consciente e esclarecida, inclusive a identidade civil do doador.

Notasse que o Projeto de Lei nº 1.184/03 diverge da Resolução nº 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina, ao consagrar o direito à identidade genética ao filho concebido da supracitada técnica reprodutiva, bem como ao acesso à identidade civil do doador. Como o referido projeto de lei ainda se encontra em tramitação, desde o ano de 2003, persiste no ordenamento jurídico brasileiro a discussão sobre qual direito deve prevalecer.

2.5 O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE GENÉTICA

O conhecimento da origem genética corresponde a um direito fundamental que se encontra inserido no âmbito dos direitos da personalidade e que possui como corolário o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

A utilização do precitado princípio na fundamentação do direito ao acesso à identidade genética é ressaltada na obra de Belmiro Pedro Welter:

O direito à paternidade pertence ao filho, que não participou do processo de sua concepção, e não pode viver sem o direito de ter seu estado de filho reconhecido, porquanto, de todos os princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana é dotado de um valor supremo, porque se encontra na base da vida nacional, sendo um princípio constitucional fundamental e geral, não apenas da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural. (WELTER, 2003, p. 229).

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou favorável ao direito à identidade genética, sob o fundamento do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Confira-se:

(...) O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art.1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. **Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica (...)**. (grifo acrescentado). (BRASIL, STJ, RESP 833712/RS, Relatora Nancy Andrighi, 2007).

Assim também, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - VÍNCULO BIOLÓGICO - DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, imprescritível, indisponível, que pode ser exercido sem qualquer espécie de restrição em face dos pais biológicos, tudo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal, e que traz em seu bojo o direito à identidade biológica. Dessa forma, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana o cerceamento do direito ao reconhecimento da identidade genética, notadamente quando não há oposição do pai que registrou o investigante. (TJMG, Autos nº 1.0236.03.001949-1/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 11/02/2014).

O acesso aos dados genéticos se revela importante a fim de impedir o incesto, preservar os impedimentos matrimoniais, sobretudo para prever e evitar doenças hereditárias, assegurando ao indivíduo concebido por meio da técnica de reprodução assistida heteróloga o direito à vida e à saúde.

Maria Berenice Dias explica essa necessidade de se garantir o direito à identidade genética:

Além do direito de personalidade envolvido, é manifesto o interesse jurídico em tal descoberta, em face dos impedimentos matrimoniais; do sofrimento psicológico e emocional decorrente do desconhecimento das origens; das compatibilidades em doações de órgãos; e da análise de doenças geneticamente transmissíveis. (DIAS, 2010, p. 395).

A referida doutrinadora esclarece, ainda, sobre a possibilidade da investigação da ascendência biológica, independentemente da existência da filiação socioafetiva:

O direito de conhecer a própria ascendência genética tem resguardo constitucional, pois integra um dos direitos da personalidade. Assim, o fato de estar alguém registrado em nome de outrem não impede o ajuizamento de ação para a identificação dos vínculos parentais. (...) A existência do registro não pode afastar a busca da verdade biológica a qualquer tempo, até porque se trata de ação de estado, sempre imprescritível. (DIAS, 2010, p. 394).

2.6 O DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE DO DOADOR DO SÊMEN

O direito à intimidade, considerado um direito da personalidade, amparado pelo princípio fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana, visa proteger o indivíduo das interferências alheias, de modo que ele possa exercer suas atividades na esfera íntima com tranquilidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assevera a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 21, estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Salienta-se, que a doutrina procura estabelecer a distinção entre intimidade e privacidade, merecendo destaque os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade; enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de estudo etc. (MORAES, 2001, p. 77).

O direito à intimidade engloba as relações mais íntimas do indivíduo, enquanto a privacidade é mais ampla.

No âmbito do direito à intimidade, encontra-se o direito ao anonimato do doador do material genético, que é amparado pela Resolução nº 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina. Confira-se:

(...)4 - Obrigatoriamente, será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador. (Resolução 2121/2015, do Conselho Federal de Medicina).

Todavia, a Resolução CFM 2121/2015 não possui força de lei e não há legislação regulamentando o conflito entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador do material genético, o que torna imprescindível verificar como se dá a resolução da colisão entre os precitados direitos, ambos fundamentais e amparados pela Constituição Federal de 1988.

2.7 O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA RESOLUÇÃO

O conflito entre regras é solucionado através de três critérios: o da hierarquia, pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, onde a lei posterior prevalece sobre a anterior e o da especialização, em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Já quando o conflito ocorre entre princípios o critério utilizado é o da ponderação.

O ordenamento jurídico, dada a sua complexidade, não é guiado apenas por regras, mas também por princípios, os quais vêm assumindo um grande papel na aplicação do Direito no caso concreto.

Cumprir assinalar que regras e princípios não se confundem. As regras se referem a situações específicas, já os princípios possuem maior grau de abstração. Entre regras e princípios não há hierarquia, não se podendo afirmar que uns se encontram em posição superior em relação aos outros.

O critério da ponderação visa conciliar os interesses envolvidos em cada direito tendo em vista a relevância de cada um no caso concreto. Isso é ensinado na doutrina de Luís Roberto Barroso:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha

a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. (BARROSO, 2004, p. 330).

A técnica da ponderação baseia-se no princípio da proporcionalidade. Chade Rezek Neto aborda a importância do precitado princípio no âmbito do Estado Democrático de Direito. Confira-se:

O Princípio da Proporcionalidade é o princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito. (REZEK NETO, Chade, 2004, p.56).

Desta forma, para dirimir conflitos entre direitos fundamentais, o aplicador do direito deve-se valer do princípio da proporcionalidade, sopesando os interesses de cada direito para se chegar a uma resposta que satisfaça as exigências do caso concreto.

2.8 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO SÊMEN NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Na reprodução assistida heteróloga, existe o conflito entre os direitos da identidade genética e do anonimato do doador sêmen. Além da lacuna legislativa, há a divergência doutrinária,

Alguns pregam a primazia do direito à identidade genética do filho concebido pela técnica de reprodução assistida heteróloga apregoam a importância de se assegurar o direito à vida e à saúde e, também de se preservar os impedimentos matrimoniais e impedir o incesto, possibilitando ao indivíduo o livre desenvolvimento de sua personalidade.

No direito sueco, um dos primeiros a estabelecer normas legais sobre a reprodução assistida, é assegurado o direito aos dados genéticos, sem o estabelecimento de vínculo parental, com fundamento na Lei 1.140, de 21 de dezembro de 1984, o que é demonstrado na doutrina de Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Com fulcro nas regras estabelecidas na lei sueca nº 1140, a pessoa concebida através de técnica de reprodução assistida terá direito, assim que tiver maturidade suficiente, de obter informações sobre o genitor biológico, ou seja, o doador do sêmen utilizado na inseminação artificial de sua mãe, o que representa exceção na tradição romano-germânica, a exemplo dos países latinos, em especial, que são favoráveis ao anonimato, ainda que relativo. (GAMA, 2003, p. 298/299).

O direito alemão, também se manifesta favorável à identidade genética, da mesma forma do direito sueco, ou seja, não se admite que seja constituído o vínculo de paternidade-filiação após o conhecimento das origens genéticas.

Do outro lado, encontra-se o direito ao anonimato do doador do sêmen. Os defensores do anonimato, os quais são corrente majoritária, sustentam que a descoberta da origem genética provocaria interferências na estabilidade da família, gerando conflitos de extrema gravidade ao indivíduo concebido pela técnica de reprodução assistida heteróloga.

Nas palavras de Juliane Fernandes Queiroz:

A supressão do anonimato, ao revelar-se à criança a sua origem genética, instauraria uma situação ambivalente, com a descoberta de uma multiparentalidade, o que só geraria conflitos altamente prejudiciais à pessoa. Afinal, o menor tem o direito de conhecer as próprias origens, que não se esgotam apenas na genética. As origens culturais e sociais se revelam bem mais importantes no desenvolvimento saudável do ser humano, que as tem, em sua integralidade, na paternidade socioafetiva. (QUEIROZ, 2001, p. 126).

Argumentam também que a quebra do sigilo reduziria o número de doadores de sêmen, diminuindo as possibilidades dos casais que carecem das técnicas de reprodução assistida para serem pais.

O anonimato foi consagrado na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, realizada no ano de 1997, e estabelece, em seu artigo 7º que: “Quaisquer dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de pesquisa ou para qualquer outra finalidade devem ser mantidos em sigilo, nas condições previstas em lei.”.

Tendo em vista o direito comparado, a legislação francesa assegura o anonimato do doador do material genético, ressalvando-se os casos de necessidade terapêutica, quando as informações podem ser fornecidas exclusivamente ao médico.

Finalmente, vale ressaltar a existência de uma corrente intermediária, a qual vem ganhando destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Tal corrente entende ser possível à quebra do anonimato do doador em hipóteses especiais, assegurando-se ao indivíduo concebido por meio da reprodução assistida heteróloga o direito à vida e à saúde.

Disposições de Guilherme Calmon:

É fundamental o segredo do procedimento relativamente aos estranhos, como ocorre no próprio procedimento da adoção, mas não se deve negar ao filho o direito de obter informação a respeito da sua historicidade genética, daí a conveniência da revelação apenas ao filho, único titular de interesse legítimo em descobrir suas origens para inclusive poder bem compreender sua existência no mundo terreno. (GAMA, 2003, p. 804).

Complementando, Maria Cláudia Crespo Brauner:

Todavia, existem alguns casos em que a regra do anonimato poderá ser quebrada, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informação genética indispensável à saúde; ou dos médicos que realizaram o processo, em razão da utilização de sêmen com carga genética defeituosa. (BRAUNER, 2003, p. 89)

Conclui-se que a última corrente apresentada é a que mais se volta ao atendimento do princípio da proporcionalidade, preocupando-se com o direito à vida e à saúde daquele que foi concebido pela reprodução assistida heteróloga, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana e o do interesse da criança.

3.0 CONCLUSÃO

A obscuridade da legislação vigente sobre as técnicas de reprodução assistida possibilita entendimentos diversos quando se trata do conflito existente entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador do sêmen, na modalidade heteróloga.

O direito do indivíduo concebido pela técnica de reprodução assistida abordada em descobrir suas origens é justificado pela preservação de seu direito à vida e à saúde, assim como pelo livre desenvolvimento de sua personalidade.

Do outro lado, encontra-se o doador do material genético, tem direito ao anonimato, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. E, sem força de lei, pela Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina.

Entre os defensores do direito à identidade genética, destacam-se os doutrinadores Maria Berenice Dias e Belmiro Pedro Welter. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestaram favorável ao referido direito, sob o fundamento de se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. No âmbito do direito comparado, as legislações sueca e alemã adotam postura favorável à identidade genética.

Vale enfatizar que o Projeto de Lei 1.184/2003 assegura ao filho concebido pela técnica da reprodução assistida heteróloga o direito à identidade genética, bem como o acesso à identidade civil do doador do sêmen.

Por outro lado, há posicionamentos favoráveis à garantia do anonimato do doador, como a estudiosa do tema Juliane Fernandes Queiroz. Coaduna desse posicionamento o direito francês assim como Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina.

Dentre estes vários posicionamentos, encontra-se uma corrente intermediária, defendida por Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Maria Cláudia Crespo Brauner. Essa corrente prega um equilíbrio entre os direitos fundamentais envolvidos no conflito, permitindo o acesso aos dados genéticos em situações especiais, como meio de se garantir o direito à vida e à saúde ao indivíduo gerado pela reprodução assistida heteróloga.

O conflito entre direitos fundamentais deve ser resolvido pela técnica da ponderação de interesses, sob a ótica do princípio da proporcionalidade. Assim, é necessário avaliar a importância de cada direito no caso concreto, com a utilização da dignidade da pessoa humana como critério para definir qual direito deva prevalecer.

Face ao conteúdo abordado, conclui-se que o direito fundamental ao anonimato do doador deve ser relativizado quando o indivíduo concebido pela reprodução assistida heteróloga necessitar do acesso aos dados genéticos por questões de saúde, uma vez que a vida é o bem jurídico mais valioso que o ser humano possui. Entretanto, deve-se preservar a identidade civil do doador, a fim de lhe assegurar o seu direito à intimidade, protegido pela Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADALLOTTI, Mariângela. **Bioética e reprodução assistida**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/mariangela/bioeticaereproducao.pdf>> Acesso em: 17 julho. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6.ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília: 5 out. 1988, p.1.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: 16 de julho de 1990, p.18551.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília: 11 jan.2002, p.1.

_____. **Projeto de Lei n. 3683/1993**. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl3638.htm>. Acesso em: 02 março. 2015.

_____. **Projeto de Lei n. 2855/1997**. Disponível em: <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pl2855.htm>. Acesso em: 02 março. 2015.

_____. **Projeto de Lei n. 90/1999**. Disponível em <http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls90subst.htm>. Acesso em: 02 março. 2015.

_____. **Projeto de Lei n. 1184/2003**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 02 março. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 833.712 – RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 17 maio 2010.

BRAUNER, Maria Cláudia Creso. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 17 ed. rev.atual.ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2121/2015**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf >. Acesso em: 02 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ECHTERHOFF, Gisele. **Os dados genéticos e o direito à privacidade: a declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos**. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufprojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/view/14842>. Acesso em: 19 de fevereiro. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Direito civil – teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**/César Fiuza. 14 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barro; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. **Direito à intimidade e à vida privada**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf>>. Acesso em: 09 março. 2015.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: Aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REZEK NETO, Chade. **O princípio da proporcionalidade no estado democrático de direito**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

STUDART, Ana Paula Didier. **A natureza jurídica do direito à intimidade**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/revista/article/viewFile/1911/1449>>. Acesso em: 06 março. 2015.

TJMG. Autos nº 1.0236.03.001949-1/001. Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 11/02/2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.